



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MIRASSOL

mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Terça-feira, 09 de agosto de 2022

Ano V | Edição nº 1037A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 4.608
De 09 de agosto de 2022**

Dispõe sobre a autorização ao Executivo Municipal para desafetar e alienar em doação para a Fazenda do Estado de São Paulo, imóvel urbano sem benfeitorias, e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica desafetada, passando à categoria de bem dominical, a área pública localizada no loteamento Jardim Marilu, designada como Área Institucional 04, pertencente à municipalidade objeto da matrícula nº 20.094, do CRI local, dentro do seguinte roteiro: “Tem frente de 127,72 metros mais 14,13 metros para a Rua Longitudinal 3, atual Rua Salve Zecchin; divisa pelo fundo por 127,72 metros mais 14,13 metros com a Rua Longitudinal 4, atual Rua Augusto Nacer Dalul; divisa pelo lado direito por 37,00 metros com o lote 01 da quadra 28 e divisa pelo lado esquerdo por 24,50 metros com a rua transversal 5, atual Rua José Misson, formando uma área de 5.333,86 metros quadrados.

Art.2º - Fica o Município de Mirassol, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, autorizado a alienar por doação à Fazenda do Estado de São Paulo, uma área de terras localizada no Loteamento jardim Marilu, perímetro urbano desta cidade, objeto da matrícula nº 20.094, do CRI local, dentro do seguinte roteiro: “Tem frente de 127,72 metros mais 14,13 metros para a Rua Salve Zecchin; divisa pelo fundo por 127,72 metros mais 14,13 metros com a Rua Augusto Nacer Dalul; divisa pelo lado direito por 37,00 metros com o lote 01 da quadra 28 e divisa pelo lado esquerdo por 24,50 metros com a Rua José Misson, formando uma área de 5.333,86 metros quadrados.”

Art.3º - A área objeto da presente doação de que trata esta Lei deverá ser utilizada, exclusivamente, para a instalação e funcionamento da Estação de Bombeiros de Mirassol do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art.4º - A doação de que trata esta Lei, poderá ser revogada mediante instrumento legal, a qualquer tempo, no caso da entidade donatária dar destinação diversa daquela estabelecida nesta Lei ou deixar de dar a destinação disposta.

Art.5º - Fica dispensada a licitação para a presente doação nos termos do artigo 95, inciso I da Lei Orgânica do Município e do artigo 17, inciso I da lei 8.666/93, e do interesse público na permanência no município, do Corpo de Bombeiros do 13º Grupamento de Incêndio da Polícia

Militar do Estado de São Paulo – Município e Comarca de Mirassol.

Art.6º - A doação será formalizada por instrumento público firmado entre as partes, onde serão fixadas todas as normas estabelecidas nesta Lei, bem como outras de menor relevância que por ventura forem pactuadas.

Art.7º - Ficam fazendo parte integrante desta lei os memoriais descritivos da área, bem como croqui e a cópia da matrícula nº 20.094 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Mirassol.

Art.8º - As despesas decorrentes da presente doação correrão por conta da donatária.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 4.510 de 27 de dezembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 09 de agosto de 2022.

**Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal**

**Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura
Municipal,
na data supra.**

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

LEI Nº 4.609**De 09 de agosto de 2022**

Dispõe sobre a autorização ao Executivo Municipal para desafetar imóvel urbano sem benfeitorias, e dá outras providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol - SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica desafetada, passando à categoria de bem dominical, a área pública localizada no loteamento Village Mirassol, designada como Área Institucional da Quadra 07, pertencente à municipalidade objeto da matrícula nº 34.648, do CRI local, dentro do seguinte roteiro: “Inicia-se no marco 15, da descrição geral da matrícula nº 23.201, daí segue confrontando com Interior Eventos S/C Ltda. (matrícula nº 26.522) no rumo 59º02’16”NW, na distância de sessenta e nove metros e setenta centímetros (69,70) até o marco nº 41, localizado em ponto de confrontação com a Avenida Projetada “A”, daí vira à esquerda e segue em curva à esquerda com raio de duzentos e oitenta e sete metros (287,00) e desenvolvimento de vinte e dois metros e cinquenta e seis centímetros (22,56) até o marco nº 35, localizado em ponto de confrontação com a Avenida Projetada “A” e a quadra 06 – Área Verde, daí deflete à esquerda e segue em reta na distância de oitenta e quatro metros (84,00) até o marco nº 36, localizado em ponto de confrontação da Quadra 06 – Área Verde com a Rua Projetada Um, tendo confrontado do marco nº 35 ao nº36 com Quadra 06 – Área Verde, daí segue em reta na distância da cento e setenta e seis metros e trinta e um centímetros (176,31) até o marco nº 46, localizado em

ponto de confrontação com a Rua Projetada Um e a Quadra 8 -Área Institucional, daí segue em reta na distância de vinte metros e vinte e cinco centímetros (20,25) até o marco nº 42, localizado em ponto de confrontação com a Quadra 8 - Área Institucional e a Chácara 30 do Loteamento Chácara Bela Vista de propriedade de Damha Urbanizadora e Construtora Ltda., José Theophilo Fleury Netto e Weida Jurado Fleury, (Matrícula nº 20.890), tendo confrontado do marco nº 46 ao nº 42 com a Quadra 8 -Área Institucional, daí vira à esquerda e segue em reta no rumo 10º12'54"NE, na distância de trinta e seis metros e trinta e cinco centímetros (36,35), até o marco nº 03 da descrição geral da matrícula nº 19.831 localizado em ponto de confrontação com Damha Urbanizadora e Construtora Ltda., José Theophilo Fleury Netto e Weida Jurado Fleury, (Chácara nº 30 - Matrícula nº 20.890) e Devanir José Fregonesi Neto, Maria Fernanda Medeiros Fregonesi, Brás Cabral de Medeiros Neto, Luís Fernando Cabral de Medeiros e Maria Paula de Medeiros Brandimarti (matrícula 4.894) tendo confrontado do marco nº 42 ao nº 03 com a chácara nº 30 do loteamento Chácara Bela Vista de propriedade da Damha Urbanizadora e Construtora Ltda., José Theophilo Fleury Netto e Weida Jurado Fleury, (Matrícula nº 20.890), daí deflete à esquerda e segue no rumo de 63º32'01"NW, na distância de cento e noventa metros e trinta e um centímetros (190,31) até o marco nº 02 da descrição geral da matrícula nº 19.831, tendo confrontado do marco nº 03 ao nº 02 com Devanir José Fregonesi Neto, Maria Fernanda Medeiros Fregonesi, Brás Cabral de Medeiros Neto, Luís Fernando Cabral de Medeiros e Maria Paula de Medeiros Brandimarti (matrícula 4.894), daí deflete à esquerda e segue no rumo de 16º29'56"SW, na distância de trinta e seis metros e cinquenta e quatro centímetros (36,54), até o marco nº 15, marco inicial e final desta descrição, tendo confrontado do marco nº 02 ao nº 15, com Interior Eventos S/C Ltda. (matrícula 26.522), ENCERRANDO UMA ÁREA DE 8.753,00M², cadastrada na Prefeitura Municipal de Mirassol sob nº 20.24.18.0160.01.000.

Art.2º - A área objeto da presente desafetação de que trata esta Lei deverá ser utilizada, exclusivamente, para a construção da sede de uma organização policial militar.

Art.3º - Ficam fazendo parte integrante desta Lei os memoriais descritivos da área, bem como croqui e a cópia da matrícula nº 34.648 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Mirassol.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 09 de agosto de 2022.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura
Municipal,
na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

LEI Nº 4.610
De 09 de agosto de 2022

Altera a nomenclatura das
Creches, do Núcleo de

Educação Infantil e Escolas
Municipais do Departamento
de Mirassol e dá outras
providências.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol
- **SP**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal "Renato Zancaner" aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - As Creches e o Núcleo de Educação Infantil Municipais do Departamento de Educação de Mirassol, que atendem crianças de zero a três anos ficam com a nomenclatura alterada para Escola Municipal de Educação Infantil com a sigla EMEI, seguida das respectivas denominações de cada Unidade Escolar criada.

Parágrafo Único - Os nomes designados na criação das escolas, em homenagem as pessoas escolhidas, não serão alterados, sendo substituído a palavra "Creche" por "EMEI".

Art.2º - Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.422, de 17 de outubro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º - A Escola Municipal do Conjunto Habitacional Florindo Rissi - COHAB II, situada à Rua João Batista Possebon, nº 36-65, criada por Lei, passa a denominar-se EMEI Norma Vendramini de Campos Maia. **(NR)**

Art.2º - Na placa indicativa da denominação da Escola a que se refere o artigo anterior, constarão os seguintes dísticos:

EMEI Norma Vendramini de Campos Maia
(Professora)" (NR)

Art.3º - Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.641, de 16 de junho de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º - A Escola a ser instalada no prédio localizado na Área Institucional II do Loteamento Regissol, à Rua Lino Leva (antiga Rua Projetada 46), nº 29-80, esquina com a Rua Professora Maria de Fátima da Costa (antiga Rua Projetada 08), passa a ser denominada EMEI Lucilla França Sarti. **(NR)**

Art.2º - Na placa indicativa da denominação da Creche a que se refere o artigo anterior, constarão os seguintes dísticos:

EMEI "Lucilla França Sarti" (NR)

Art.4º - Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.002, de 05 de março de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º - O prédio destinado à Escola, construído na área de equipamentos urbanos 02, da quadra 08 do Loteamento Jardim Alvorada, com frente para a Rua João Antonio (antiga Rua 11), nº 39-30, pelo lado direito (de quem da Rua o vê), faceando com a Rua Osvaldo de Nadai, (antiga Rua 22), pelo lado esquerdo e fundos, confrontando com área do Sistema de Lazer 08 da quadra 09, do referido loteamento, passa a denominar-se EMEI Maria Luiza Domarco - Marilú. **(NR)**

Art.2º - Nas placas indicativas do prédio público de que trata o artigo 1º desta Lei, constarão os seguintes dísticos:

EMEI Maria Luiza Domarco - Marilú (Professora)"
(NR)



Art.5º - Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.173, de 17 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.1º - O prédio destinado à Escola, construído na área institucional 2, com 1.692,00m², Loteamento Parque Residencial José Maria Navarrete, com frente para a Rua Navarrete, nº 18-30 (antiga Projetada 03), pelo lado direito (de quem da Rua o vê), faceando com área do Sistema de Lazer 03, pelo lado esquerdo com o lote 11 da quadra 07 do Loteamento acima citado e pelos fundos, confrontando com a Rua Ernesto Trevisan, passa a denominar-se EMEI Luiza Cardoso de Arruda. (NR)

Art.2º - Nas placas indicativas do prédio público de que trata o artigo 1º desta Lei, constarão os seguintes dísticos:

EMEI Luiza Cardoso de Arruda (Cidadã Mirassolense)” (NR)

Art.6º - Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.351, de 22 de outubro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.1º - O prédio destinado à Escola, construído na quadra 33, do Loteamento Jardim Renascença, na Rua Dovair Aparecido Cavaleiro, nº 06-60, cruzamento com a Rua Miguel Alves da Costa, do Loteamento acima citado, passa a denominar-se EMEI Maria de Lourdes Novaes Carvalho. (NR)

Art.2º - Nas placas indicativas do prédio público de que trata o artigo 1º desta Lei, constarão os seguintes dísticos:

EMEI Maria de Lourdes Novaes Carvalho (Professora)” (NR)

Art.7º - Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.455, de 01 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.1º - O prédio destinado à Escola, situado na Rua dos Tozzo, nº 11-60, construído em área de propriedade da Prefeitura Municipal de Mirassol - Gleba "D", matrícula nº 20.381 do CRI nesta cidade, próximo ao Conjunto Habitacional Florindo Rissi, passa a denominar-se EMEI Profª. Maria José Justiniano. (NR)

Art.2º - Nas placas indicativas do prédio público de que trata o artigo 1º desta Lei, constarão os seguintes dísticos:

EMEI Profª. Maria José Justiniano” (NR)

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 09 de agosto de 2022.

**Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal**

**Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura
Municipal,
na data supra.**

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

LEI Nº 4.611

De 09 de agosto de 2022

Estabelece critérios orientadores para a concessão dos benefícios

eventuais, no âmbito da política de assistência social de Mirassol-SP.

Edson Antonio Ermenegildo, Prefeito de Mirassol

- **SP**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal “Renato Zancaner” aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Programa de concessão de benefícios eventuais no Município de Mirassol, com fundamento no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art.2º - Benefícios eventuais são as provisões de proteção social, de caráter suplementar, provisório e por tempo determinado, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em decorrência de:

- I.** Nascimento;
- II.** Morte;
- III.** Vulnerabilidade temporária;
- IV.** Calamidade pública e/ou situação emergencial.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias

Art.3º - Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art.4º - Terão direito ao benefício eventual famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social que comprovarem:

- I.** Residência no Município de Mirassol;
- II.** Preferencialmente a quem possuir renda per capita igual ou inferior a um quarto (1/4), podendo se estender até a per capita de meio salário mínimo nacional vigente, limitado a três (3) salários mínimo vigente por família;
- III.** Estar cadastrado e devidamente atualizado no CadÚnico-Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo Único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art.5º - Os servidores de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais, devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art.6º - O procedimento para solicitação dos benefícios eventuais obedecerá aos seguintes critérios:

- I.** Preenchimento de requerimento padrão pelo (a) usuário (a) devidamente assinado e/ou, solicitação via sistema informatizado devidamente preenchido na presença do usuário pelo servidor de nível superior;
- II.** Encaminhamento pelo servidor de nível superior da equipe de referência do serviço socioassistencial do

requerimento e/ou solicitação pelo sistema informatizado do usuário SUAS, com o parecer favorável ao órgão gestor para a atendimento do Artigo 22º, inciso I.

Art.7º - O benefício eventual, na forma de **auxílio natalidade**, poderá ser concedido em pecúnia e/ou em bens de consumo (enxoval, vestuário, utensílios para alimentação e higiene entre outros), para reduzir a vulnerabilidade causada pelo nascimento de um ou mais novo (s) membro (s) da família.

§ 1º - O auxílio natalidade será devido a:

- I. Famílias ou pessoas que geram filho (os);
- II. Famílias adotantes, acolhedoras e pessoas que se consideram mães/pais, com apresentação de termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial;
- III. Casais independente da orientação sexual ou identidade de gênero, com ou sem união oficializada;
- IV. Famílias monoparentais;
- V. Adolescentes grávidas ou mães adolescentes.

§ 2º - A solicitação do auxílio natalidade poderá ser concedido a partir do 8º mês de gestação, com comprovação do tempo de gestação ou, até 90 (noventa) dias após o nascimento, através da certidão de nascimento, pela(o) beneficiária(o) ou família, caso esteja impossibilitada(o) de requerer o benefício;

§ 3º - O auxílio natalidade deve ser pago e/ou entregue em até 30 (trinta) dias, após aprovação da concessão;

Art.8º - São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

- I. Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
- II. Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
- III. Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;
- IV. Carteira de vacinação da criança;
- V. Comprovante de residência da gestante e, quando for o caso do requerente.

Art.9º - O benefício eventual na forma de auxílio funeral, em decorrência de morte de membro familiar, será concedido em pecúnia e/ou serviço e/ou bens materiais, onde compreendam a oferta de: urna funerária, velório, isenção de taxas municipal, tanatopraxia e traslado do corpo se necessário.

§ 1º - A solicitação do auxílio-funeral poderá ser realizada até 3 (três) dias após o óbito.

§ 2º - Os casos de sepultamentos de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Art.10 - Os auxílios funerários serão concedidos à família ou indivíduo, com parecer do servidor de nível superior favorável e, aprovação do gestor da Assistência Social, em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art.11 - Quando se tratar de falecimento de indigente ou morador em situação de rua, sem possibilidade de localização de parentes, o Departamento de Ação Social realizará o processo.

Art.12 - São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

- I. Documento oficial com foto do falecido e do

requerente;

II. Declaração e/ou Certidão de Óbito;

III. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência etc.);

IV. Boletim de Ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e II.

Art.13 - O benefício eventual, na forma de auxílio vulnerabilidade temporária, será concedido em pecúnia, bens materiais e/ou serviço, em caráter temporário, com duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de riscos, perdas ou danos provocados por:

- I. Alimentação;
- II. Documentos pessoais;
- III. Transporte;
- IV. Auxílio de primeira necessidade.

Art.14 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e para efeitos de concessão de benefício serão avaliados pelos servidores de nível superior e/ou técnicas (os) da Proteção Básica ou Especializada da rede socioassistencial, utilizando os parâmetros abaixo:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- I. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- II. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência e/ou situação de rua;
- III. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros e/ou pagamentos de serviços/produtos de primeira necessidade;
- IV. Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- V. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e/ou comunitária;
- VI. Ausência de documentação civil.

Art.15 - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do artigo 13º, inciso I, denominado alimentação, deve ter sua provisão garantida em momento de contingência, não podendo constituir-se em benefício permanente, será concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo em caráter temporário.

§ 1º - O número de concessão em que a família terá direito ao benefício alimentação será estipulado pelo servidor de nível superior e, não poderá ultrapassar a seis (6) concessões durante o período de doze (12) meses, salvo em casos de extrema necessidade, mediante avaliação e parecer da equipe técnica do serviço socioassistencial.

§ 2º - É de responsabilidade da família retirar o benefício, no local e data indicados pelo Departamento de Ação Social, no ato da concessão.

Art.16 - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do artigo 13º,



inciso II, denominado documento pessoal, constitui-se concessão de: fotografias para documentos, emissão de carteira de identidade, de cadastro de pessoa física e de certificado de reservista, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões de nascimento, casamento e/ou óbito, quando não houver gratuidade.

§ 1º - O auxílio-documentos será concedido em pecúnia e/ou em serviços, até o valor do custo destes.

§ 2º - O auxílio-documentos poderá ser concedido ao indivíduo, no máximo, uma vez por ano, salvo em casos de extrema necessidade, mediante avaliação e parecer da equipe técnica do serviço socioassistencial.

Art.17 - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do artigo 13º, inciso III, denominado transporte, constitui-se no fornecimento de passagens de transporte coletivo terrestre e/ou aéreo, para necessidade de reestabelecimento da segurança social da família ou indivíduo, identificadas nos atendimentos, nas condições de:

I. Retorno da família ou indivíduo, em situação de rua, violação de direito, ausência de trabalho, a cidade de sua origem ou moradia de familiares;

II. Transporte de criança/adolescente, atendidos pelo Conselho Tutelar, que necessitem voltar ao convívio familiar, mediante relatório do Conselheiro ao gestor da Assistência Social;

III. Famílias ou indivíduo que tenha entre seus membros (pais, irmãos, filhos, cônjuge ou parceiro) no sistema prisional do estado de São Paulo, privados da liberdade, por cumprirem penalidades, afim de evitar o rompimento do vínculo familiar;

Parágrafo Único - O auxílio-transporte não poderá caracterizar-se como benefício contínuo e será concedido uma única vez, excepcionalmente o inciso III, que poderá ser concedido no máximo a cada dois meses, para até dois membros da família em cada visita. E nos casos em que o indivíduo ou família não se enquadrar no critério do caput deste artigo, o servidor de nível superior responsável pelo atendimento poderá conceder o benefício mediante estudo e parecer social favorável do técnico do serviço socioassistencial.

Art.18 - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade temporária para atendimento do artigo 13º, inciso IV, denominado auxílio de primeira necessidade, constitui-se no pagamento de tarifas de água, energia elétrica e/ou fornecimento de gás de cozinha, prioritariamente para famílias com crianças, idosos e/ou deficientes, em situação de contingência de acordo com o grau de complexidade.

Art.19 - O benefício eventual em caso de calamidade pública constitui-se no fornecimento de provisão suplementar e provisória, levando em consideração os demais benefícios eventuais já elencados, para garantir a família ou indivíduo, meios necessários à sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art.20 - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas temperaturas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias, pandemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de

seus integrantes, que atendam às condições elencadas no art. 4º.

Parágrafo Único - O auxílio em caso de calamidade pública será concedido à família ou indivíduo, após avaliação e parecer da equipe técnica do CRAS e/ou CREAS, em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art.21 - Além dos benefícios eventuais, já elencados a família ou indivíduo, em caso de calamidade pública, poderá receber auxílio moradia, que constitui o fornecimento de auxílio em forma de pecúnia, por até seis meses, no valor máximo de meio salário mínimo nacional vigente.

§ 1º - A hipótese de o aluguel ser inferior ao valor de meio salário mínimo nacional o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel locado;

§ 2º - Em casos excepcionais o período de concessão de auxílio moradia, poderá ser maior que 4(quatro) meses, mediante avaliação e parecer favorável de no mínimo dois profissionais de nível superior do CRAS- Centro de Referência da Assistência Social e do CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

Art.22 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I. A coordenação geral, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II. A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão de benefícios eventuais;

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos físicos ou informatizados necessários à normatização.

Art.23 - Cabe ao Poder Executivo a regulamentação e a operacionalização dos benefícios eventuais, através de Decreto Municipal, caso necessário.

Art.24 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. A fiscalização da aplicação da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais;

II. A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal da concessão e dos valores dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único - Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá notificar o gestor municipal e, comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art.25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 09 de agosto de 2022.

Edson Antonio Ermenegildo

Prefeito Municipal

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

Decretos

**DECRETO Nº 6.054*****Aprova desmembramento de área objeto da matrícula nº 50.604 do CRI de Mirassol, de propriedade de Fares Incorporadora Ltda.***

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que o Departamento de Planejamento Urbano aprovou o desmembramento sem denominação de propriedade de Fares Incorporadora Ltda., objeto da matrícula nº 50.604 do CRI local, com 05 (cinco) glebas e o quanto decidido no Protocolo nº 15.728/2021.

DECRETA:

Art.1º - Fica aprovado pelo Departamento de Planejamento Urbano, o desmembramento sem denominação de propriedade de Fares Incorporadora Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 14.754.134/0001-02, numa área de 72.600,00 metros quadrados, localizado a Rua E, atual Rua Luiz Carlos Seleguim, Rua B e Avenida Marginal à FEPASA, perímetro urbano desta cidade, objeto da matrícula nº 50.604 do CRI local, com 05 glebas destinadas a fins residencial, comercio e serviços e industrial, conforme estabelecido no artigo 39, item III, para o Setor Urbano 3, da Lei Complementar nº 3.431/2011.

Art.2º - As áreas resultantes serão denominadas de Gleba "1" com 13.999,82 metros quadrados; Gleba "2" com 20.302,86 metros quadrados; Gleba "3" com 32.150,77 metros quadrados; Gleba "4" com 866,55 metros quadrados e Gleba "5" com 660,00 metros quadrados.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 09 de agosto de 2022.

Edson Antonio Ermenegildo
Prefeito Municipal

**Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura
Municipal,
na data supra.**

Márcio Gomes Okuda

Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa

.....